Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/852

5.5.2025

DECISÃO (UE) 2025/852 DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

de 14 de abril de 2025

que autoriza a República Eslovaca a introduzir uma medida especial em derrogação do artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e dos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado ([1]), nomeadamente o artigo 395.º, n.º 1, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Os artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE regem o direito de os sujeitos passivos deduzirem do montante do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) de que são devedores o IVA cobrado pelas entregas de bens e as prestações de serviços por eles utilizados para os fins das suas operações tributadas. O artigo 26.º, n.º 1, alínea a), da mesma diretiva exige que o IVA seja declarado quando os bens afetos à empresa são utilizados para uso próprio do sujeito passivo ou do seu pessoal ou, em geral, para fins alheios à empresa.

(2) Por ofício registado na Comissão em 5 de novembro de 2024, a Eslováquia solicitou autorização à Comissão, em conformidade com o artigo 395.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE, para introduzir uma medida especial em derrogação do artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e dos artigos 168.º e 168.º-A dessa diretiva, a fim de limitar a 50 % o direito à dedução do IVA que incide sobre as despesas relativas a certos veículos não exclusivamente utilizados para os fins da empresa, e de não assimilar a prestação de serviços efetuada a título oneroso a utilização para fins alheios à empresa dos veículos incluídos no património da empresa de um sujeito passivo, quando esse veículo tenha sido sujeito a essa limitação («medida especial»).

(3) A medida especial solicitada abrange os veículos não exclusivamente utilizados para fins profissionais, nomeadamente veículos a motor da categoria M1, conforme especificado no Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) os motociclos da categoria L1e e os motociclos da categoria L3e, conforme especificado no Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]). As operações abrangidas são a compra, a aquisição intracomunitária e a importação desses veículos, bem como a sua locação financeira. A limitação do direito à dedução inclui as despesas relacionadas com peças sobresselentes, acessórios, serviços e combustível destinados a esses veículos.

(4) Certos veículos devem ser excluídos do âmbito de aplicação da medida especial, dado que, devido ao tipo de atividades para que são utilizados, qualquer utilização para fins alheios à empresa é considerada negligenciável. Por conseguinte, a medida especial não deve ser aplicada aos veículos a motor ou motociclos adquiridos para revenda, aluguer ou locação financeira ou utilizados para o transporte de passageiros a título oneroso, incluindo os serviços de táxi, as lições de condução, os ensaios ou a substituição de veículos em reparação.

(5) Em conformidade com o artigo 395.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE, a Comissão transmitiu o pedido feito pela Eslováquia aos demais Estados-Membros por ofício de 29 de novembro de 2024. Por ofício de 2 de dezembro de 2024, a Comissão comunicou à Eslováquia que dispunha de todas as informações que considerava necessárias para apreciar o pedido.

([1]) JO L 347 de 11.12.2006, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2006/112/oj.

([2]) Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 e revoga a Diretiva 2007/46/CE (JO L 151 de 14.6.2018, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/858/oj).

([3]) Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos (JO L 60 de 2.3.2013, p. 52, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/168/oj).

(6) A Eslováquia incluiu no pedido uma explicação dos motivos para fixar a percentagem da limitação do direito à dedução do IVA em 50 %. Para o efeito, a Eslováquia utilizou dados obtidos a partir de atividades de controlo e de auditorias, bem como de um inquérito realizado junto das empresas. Segundo a Eslováquia, o resultado da análise desses dados levou a fixar em 50 %, como um reflexo preciso a distribuição entre fins privados e profissionais da utilização dos veículos a que se destina a medida especial.

(7) A Eslováquia alega que a medida especial terá um impacto positivo em termos de encargos administrativos dos sujeitos passivos e das autoridades fiscais através da simplificação da cobrança do IVA e da prevenção da evasão fiscal causada pela conservação incorreta de registos. Por essas razões, a Comissão considera adequado autorizar a Eslováquia a aplicar a medida especial até 30 de junho de 2028.

(8) A medida especial deve ser limitada ao tempo necessário para avaliar a eficácia e a adequação da limitação da percentagem aplicada.

(9) A medida especial é proporcional aos objetivos visados, a saber, simplificar o procedimento de cobrança do IVA e evitar certas fraudes ou evasões fiscais, uma vez que é limitada no tempo e no âmbito. Além disso, a medida especial não implica o risco de a fraude se alastrar a outros setores ou a outros Estados-Membros.

(10) No caso de a Eslováquia considerar que é necessária uma prorrogação da medida especial para além de 30 de junho de 2028, deve apresentar à Comissão um pedido de prorrogação até 30 de setembro de 2027. Esse pedido deve ser acompanhado de um relatório sobre a aplicação da medida especial, incluindo um reexame da limitação da percentagem aplicada.

(11) Segundo as informações apresentadas pela Eslováquia, a medida especial terá apenas um efeito negligenciável no montante global do imposto cobrado pela Eslováquia na fase de consumo final e não terá qualquer impacto adverso nos recursos próprios da União provenientes do IVA,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação dos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE, a República Eslovaca é autorizada a limitar a 50 % o direito à dedução do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) cobrado sobre despesas relacionadas com as seguintes categorias de veículos que não sejam exclusivamente utilizados para os fins da empresa:

a) Veículos a motor da categoria M1, conforme especificados no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) 2018/858;

b) Motociclos da categoria L1e, conforme especificados no artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 168/2013;

c) Motociclos da categoria L3e, conforme especificados no artigo 4.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 168/2013.

2. O n.º 1 não se aplica aos veículos utilizados ou comprados para:

a) Revenda, aluguer ou locação financeira;

b) Transporte de passageiros mediante remuneração, incluindo serviços de táxi;

c) Lições de condução.

d) Fins de ensaio;

e) Em substituição de veículos em reparação.

Artigo 2.º

Em derrogação do artigo 26.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2006/112/CE, a República Eslovaca é autorizada a não assimilar a prestação de serviços efetuada a título oneroso a utilização para fins alheios à empresa dos veículos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, incluídos no património da empresa de um sujeito passivo quando tais veículos tenham sido sujeitos a uma limitação autorizada ao abrigo do artigo 1.º da presente decisão.

Artigo 3.º

As despesas a que se refere o artigo 1.º abrangem:

a) A compra, a locação financeira, a aquisição intracomunitária e a importação dos veículos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1;

b) As despesas relativas às entregas de bens ou às prestações de serviços relacionados com veículos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, e à sua utilização, incluindo a compra de combustível.

Artigo 4.º

1. A presente decisão produz efeitos na data da sua notificação.

2. A presente decisão é aplicável de 1 de julho de 2025 a 30 de junho de 2028.

3. Os pedidos de prorrogação da autorização prevista na presente decisão devem ser apresentados à Comissão até 30 de setembro de 2027 e devem ser acompanhados de um relatório que inclua um reexame da percentagem fixada no artigo 1.º.

Artigo 5.º

A destinatária da presente decisão é a República Eslovaca.

Feito no Luxemburgo, em 14 de abril de 2025.

Pelo Conselho

A Presidente

K. KALLAS